



Comissão de Educação e Ciência

PARECER

[Projeto de Lei n.º 689/XV/1.ª \(BE\)](#)

Autora: Deputada PS

Maria João Castro

«Altera a Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, Lei
n.º 37/2003, de 22 de agosto»

ÍNDICE¹

PARTE I – CONSIDERANDOS	3
1. NOTA INTRODUTÓRIA	3
2. MOTIVAÇÃO, OBJETO E CONTEÚDO DA INICIATIVA LEGISLATIVA	5
3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL/INTERNACIONAL E PARLAMENTAR	6
4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS	7
PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA	8
PARTE III – CONCLUSÕES	8
1. CONCLUSÕES	8
2. PARECER	8
PARTE IV – ANEXOS	10

¹ Apenas as partes I e III são objeto de deliberação por parte da Comissão, podendo os Deputados ou grupos parlamentares requerer a sua votação em separado, bem como formular propostas de alteração - cfr artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 689/XV/1.^a – «Altera a Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto» –, nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por CRP, e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, doravante designada como Regimento, que consagram o poder de iniciativa da lei.

A presente iniciativa deu entrada a 28 de março de 2023, tendo sido admitida a 29 de março e, no mesmo dia, baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.^a), por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 30 de março.

A Comissão de Educação e Ciência (8.^a) é, portanto, a competente para a elaboração do respetivo parecer.

A 11 de abril, na reunião ordinária da Comissão de Educação e Ciências, foi atribuída a elaboração do Parecer ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relatora, a signatária, Deputada Maria João Castro.

De acordo com a nota técnica em anexo, cumpre ainda referir o seguinte:

O Projeto de Lei n.º 689/XV/1.^a é subscrito pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, tratando-se de um poder dos Deputados, conforme suprarreferido, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São igualmente observados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço não refere nem elenca o número de ordem das alterações introduzidas à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que esta poderá constituir a sexta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, modificada anteriormente pela [Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), [Lei n.º 68/2017, de 9 de agosto](#), [Lei n.º 42/2019, de 21 de junho](#), e pela [Lei n.º 75/2019, de 2 de setembro](#).

Assim, os autores da iniciativa não promoveram a republicação, em anexo, da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei Formulário. Caso o entenda fazer, uma vez que esta não foi republicada nas últimas quatro alterações, deverá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constar do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que concerne ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 25.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação», cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da Lei Formulário.

O Projeto de Lei não suscita igualmente qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género, tendo, conforme a ficha de avaliação de impacto de género (AIG), um impacto neutro.

2. MOTIVAÇÃO, OBJETO E CONTEÚDO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei n.º 689/XV/1.^a tem por objeto a alteração à Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, disposta na Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, visando, dessa forma, assegurar a gratuidade progressiva do ensino superior

A apresentação da presente iniciativa justifica-se, na ótica dos proponentes, devido ao pagamento das propinas consubstanciar «uma fatia ainda grande dos rendimentos das famílias e consome parte considerável das bolsas de ação social».

Prosseguem, referindo que o financiamento público do Ensino Superior é um fator de coesão e justiça social, mencionando o que «não é possível contornar o problema das propinas e da sua relação com o financiamento público das Instituições de Ensino Superior quando temos taxas de abandono e de população sem ao ensino Superior tão elevadas».

Para o efeito, a iniciativa estabelece que as instituições de ensino superior só podem cobrar propinas em relação à frequência do 2.º e 3.º ciclos, conducentes aos graus de mestre e doutor, eliminando as propinas nas licenciaturas, nos cursos técnicos superiores profissionais e nos mestrados integrados.

Ademais, indicam que estas propinas referentes ao 2.º e 3.º ciclos, terão um teto máximo fixado pelo Governo, com um valor anual que não pode ser superior a um salário mínimo anual, a pagar em pelo menos sete prestações mensais.

Os proponentes determinam ainda que, a partir do ano letivo 2024/2025, compete ao Estado compensar as instituições da eliminação das propinas nos cursos técnico superior profissionais, nas licenciaturas e nos mestrados integrados.

Concluem os proponentes, preceituando a proibição da cobrança de taxas de entrega de dissertação e de tese bem como «a criação de quaisquer novas taxas e emolumentos que visem compensar a eliminação e a limitação das propinas».

Para tal, apresentam o referido diploma, que se desdobra em 5 artigos:

- Artigo 1.º – Objeto
- Artigo 2.º – Âmbito de aplicação
- Artigo 3.º – Alteração da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto

- Artigo 4.º – Norma revogatória
- Artigo 5.º – Entrada em vigor

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL/INTERNACIONAL E PARLAMENTAR

Remete-se, no que respeita à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional e internacional, para o detalhado trabalho vertido na Nota Técnica² que acompanha o Parecer.

No que ao enquadramento parlamentar concerne, transcreve-se o seguinte³:

➤ **INICIATIVAS PENDENTES (INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificam-se as seguintes iniciativas pendentes sobre matéria idêntica à do projeto de lei em análise:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projetos de Lei				
686	Financiamento do Ensino Superior Público	2023-03-28	PCP	Em apreciação na Comissão
XV/1.ª – Projetos de Resolução				
581	Recomenda ao Governo um conjunto de pressupostos a considerar na reforma do financiamento do Ensino Superior	2023-03-30	L	Discussão agendada para a reunião plenária de 2023-04-21
227	Recomenda ao Governo assegure o cumprimento integral da Lei de Bases de Financiamento do Ensino Superior e promova as diligências necessárias à sua alteração com vista à reforma do modelo de financiamento das instituições públicas de ensino superior	2022-09-14	PSD	Aguarda o agendamento da discussão em plenário

² Conforme páginas 4-12 da Nota Técnica anexa.

³ Conforme páginas 12-13 da Nota Técnica anexa.

➤ **ANTECEDENTES PARLAMENTARES (INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES)**

A mesma AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexas com a da presente iniciativa:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projetos de Lei				
292	Altera a natureza de financiamento das instituições do Ensino Superior extinguindo o regime fundacional	2022-09-20	BE	Rejeitada na reunião plenária de 2022-10-07
XVI/1.ª – Projetos de Resolução				
188	Recomenda ao Governo que proceda à revisão do modelo de financiamento dos Estabelecimentos do Ensino Superior	2022-07-27	IL	Aprovado na reunião plenária de 2022-10-21 Resolução da Assembleia da República 74/2022
XIV/1.ª – Projetos de Lei				
153	Financiamento do Ensino Superior Público	2019-12-16	PCP	Iniciativa caducada pelo fim da legislatura

4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Considerando a matéria do projeto de lei, sugere-se, em sede de apreciação na especialidade, que seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Ministro das Finanças;
- Conselho Nacional de Educação;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- CRUP – Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP – Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- Estabelecimentos do ensino superior
- Associações Académicas

- FNAEESP – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores
- SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior
- FNE – Federação Nacional da Educação;
- SINDEP – Sindicato Nacional e Democrático dos Professores;
- ANICT – Associação Nacional dos Investigadores em Ciência e Tecnologia;
- FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
- Organização dos Trabalhadores Científicos;
- ABIC – Associação dos Bolseiros de Investigação Científica.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, a opinião do Relator é de elaboração facultativa, pelo que a Deputada Relatora se exime, nesta sede, de emitir considerações políticas, reservando a sua posição para a discussão do Projeto de Lei n.º 689/XV/1.ª – «Altera a Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto» – em Sessão Plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. CONCLUSÕES

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 689/XV/1.ª – «Altera a Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto –», tendo sido admitido a 28 de março de 2023.

O Projeto de Lei n.º 689/XV/1.ª em apreço cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 123.º e do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

2. PARECER

A Comissão de Educação e Ciência é de parecer que o Projeto de Lei n.º 689/XV/1.ª – «Altera a Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, Lei n.º 37/2003, de 22 de

agosto» –, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 17 de abril de 2023

A Deputada Relatora,



(Maria João Castro)

O Presidente da Comissão,



(Alexandre Quintanilha)



Comissão de Educação e Ciência

PARTE IV – ANEXOS

A [Nota Técnica](#) referente à iniciativa em análise está disponível na página da mesma.